

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 24 de Agosto de 1937 — NUM. 913

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDAM N. 89

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis n. 14, desta capital, oppostos ao accordam de fls. 100 usque 109 da Primeira Turma Civil desta Corte de Justiça entre partes, como embargante, o *Banco Mercantil Sergipense* e, como embargado, Luiz Figueiredo, delles se verifica que o recorrente, pedindo a reforma da supramencionada decisão e a restauração da sentença de primeira instancia, por ella modificada, articula contra a mesma o seguinte:

a) — que o accordam embargado julgon contra direito expresso, porquanto o dec. n. 22.929, de 12 de Julho de 1933, no seu art. 1º, veda qualquer operação sobre o algodão ultimar-se antes da classificação do producto, rehzada pela repartição competente e — accrescenta — certo se não poderá reputar definitiva a operação que se realiza mediante documento provisório;

b) — que, tendo-se fundado a decisão recorrida nas *praxes commerciaes* observadas nesta praça, em relação ao algodão, decidiu ella contra o clarissimo preceito do art. 255 do Cod. do Proc. Civil e Commercial do Estado;

c) — que, não tendo o embargado a posse natural dos fardos de algodão que reclama, nem a posse civil, com effeitos da natural, por não ser portador de justo titulo, não é nem pôde ser *terceiro senhor e possuidor*, para lhe ser reconhecido o direito de, com tal, oppôr embargos á penhora.

Processados na fórma da lei, fôram esses embargos contestados de fls. 115 usque 122 e sustentados, de fls. 123 usque 123 verso.

Segundo a materia do seu articulado, aventuram, portanto, os embargos *sub iudice* a coarctada de que o accordam recorrida não só firmou theses directamente contrarias a preceitos legislativos, como desatendeu á prova constante dos autos.

I — Em relação ás duas primeiras allegações, cumpre, pois, tudo fazer, nesta instancia de reexame do feito, por attingir onde é que se deparam as contradicções fórmaes do accordam recorrida, com as prescripções do direito positivo, no sentido de confessal-as e emendal-as caso se torne manifesto o antagonismo de suas conclusões com a letra da lei. "Por mais solidos que sejam os seus fórcs de intelligencia, o juiz não pôde pretender á infallibilidade: antes com incansavel afínco se esmerará em accrescentar, corrigir, ou retractar os seus actos, consoante os dictamos da reflexão, cada vez mais madura". Não ha, assim, mal irrefragável, ao errar. Perseverar no erro, quando advertido, é que lhe não é lícito. "Mero executor da lei escripta, o juiz não a pôde violar, senão por erro na intelligencia, ou proposito criminoso de transgredil-a. No primeiro caso; o desacerto, filho do entendimento, encontra a sua emenda nas vias do recurso". Sendo desse theor os dous primeiros vícios apontados na decisão recorrida — ou sejam — erros do entendimento, examinemo-l-os, por conseguinte, mais detalhadamente, com o proposito sincero de reparal-os, caso tenham procedencia.

II — Assevera o embargante, a esse respeito, que o accordam recorrida julgon *contra direito expresso*, ou seja — *contra litteral disposição de lei*, porque não é o *Codigo Commercial* que regula a especie dos autos e sim o dec. n. 22.929, de 12 de Julho de 1933, a cujas disposições estão, ao seu entender, sujeitas as *operações mercantis* que têm por objecto o algodão as quaes. — conclue — não podem ser *ultimadas*, senão depois de devidamente *classificado* o producto, consoante os termos imperativos do citado decreto. Não tem procedencia o reparo. As transacções de algodão, entre commerciantes, não se pôdem deixar de reger pelas *normas do Codigo Commercial*. Disso está convencido o proprio embargante, quando as classifica de *operações mercantis*. A ellas, pois, se applicam os dispositivos do *Codigo Commercial*, com as cautelas especialmente instituidas, para a defesa e valorização do producto, no dec. n. 22.929, de 12 de Julho de 1933. E foi isto o que fez o accordam embargado, applicando uma e outra lei á especie controvertida nos autos naquillo em que podiam e deviam sei-o. Concretizando a primeira contradicção á lei que se lhe afigura haver

deparado no accordam recorrida, sustenta o embargante, no articulado de fls., que o art. 1º do dec. n. 22.929, de 12 de Julho de 1933, veda a *ultimação* de qualquer operação sobre algodão *antes da classificação* do producto e, na sustentação, insiste que as *operações mercantis*, que têm por objecto o referido producto, *não podem ser ultimadas, senão depois* de devidamente *classificado* o producto, consoante os termos imperativos do citado decreto. Portanto, e segundo a exegese precorizada pelo proprio embargante, se as *operações mercantis* que têm por objecto o algodão, só podem ser *ultimadas*, depois de devidamente *classificado* o producto, consoante os termos imperativos do citado decreto, obvio é que esse diploma legislativo *não veda*, como se lhe affigurou, qualquer operação sobre essa mercadoria, ANTES da respectiva *classificação*. Como está evidenciado, o que a lei determina é que as *operações mercantis* sobre o algodão *não se ultimen*, isto é, *não se liquidem* esse é vocabulo usado pelo legislador) senão tomada por base a respectiva classificação ou seja, a qualidade do producto, aferida segundo os padrões officiaes. Assim, ante os termos do decreto invocado, como excludente do *Codigo Commercial*, pode-se livremente negociar com o algodão *não classificado*, mas o pagamento do respectivo preço fica subordinado ao valor que lhe attribuir a classificação, de accôrdo com a qualidade do producto. E isto por-que, no direito commercial, o *preço*, na compra e venda, pôde ser *incerto* e deixado á estimativa de terceiro, no caso o governo federal, por intermedio dos agentes classificadores. (art. 294 do *Cod. Com.*). Chegando ás conclusões que suffraga, o accordam embargado, por conseguinte, não deixou de observar o decreto n. 22.929, como se poderá ver dos seus dispositivos que disciplinam o assumpto.

— "Art. 1º — Todos os negocios de compra e venda de algodão, quer ainda em *caroço*, como depois de *beneficiado*, deverão ser effectuados na base do peso liquido, em kilos, e de accôrdo com a qualidade do producto, isto é, com a differença de preços estabelecidos para os diversos typos e cumprimento da fibra, por padrões officiaes".

— Art. 2º — A *liquidação* dos negocios será feita á vista dos certificados officiaes emittidos pela Comissão de Classificação local ou pelo classificador designado para isso pela Directoria de Plantas Texteis".

Esses dispositivos só exigem, portanto, para a regularidade dos negocios sobre o algodão, que elles sejam:

a) — effectuados na base do peso liquido, em kilos e de accôrdo com a qualidade do producto, isto é, com a differença de preços estabelecidos para os diversos typos e cumprimento da fibra, fixados mediante padrões officiaes, quer o algodão seja em *caroço*, quer *beneficiado*;

b) — a *liquidação* dessas transacções á vista dos certificados de classificação, emittidos pelo orgão especializado.

Assim, é o proprio embargante, afirmando que as *operações mercantis*, que têm por objecto o algodão, só se pôdem *ultimar* depois de devidamente classificado o producto, que se encarrega de demonstrar não haver o accordam embargado decidido contra direito expresso, com o negar these da lei, porque as operações de algodão, de que dão noticia os presentes autos, fôram *liquidadas*, segundo os respectivos certificados officiaes, sob as bases estabelecidas no dec. n. 22.929 citado. Nestas condições, só se pôde considerar intelligentissima e pratica a praxe que os negociantes desse producto, entre nós, adoptaram, conciliando seus interesses com os da lei, de entabularem suas negociações por meio dos chamados *provisórios*, isto é, dos *conhecimentos de deposito de algodão* nos trapiches, os quaes, levados com as *amostras* ao serviço de classificação permittem, firmados os typos, e, consequentemente, as differenças de preço, a *liquidação* das respectivas transacções. Esse processo está de accôrdo com o que preceituam os arts. 1º e 2º do dec. n. 22.929, já tantas vezes referido, e o que dispõe o art. 199 do *Codigo Commercial*, ao prescrever: "A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, deve fazer-se no lugar onde a mesma coisa se achava no tempo de venda e pôde operar-se pelo facto da entrega real ou symbolica, ou pela do titulo, ou pelo modo que estiver em uso commercial no lugar onde deva verificar-se". A uma operação realizada nestas condições é que o accordam embargado reconheceu

inteira validade. Acresce ponderar que, se os algodões, objecto da penhora, tivessem sido adquiridos pelo embargado, com infringência das condições estipuladas no dec. 22.929 citado, isto é, *liquidação* da respectiva compra e venda, sem base nos padrões officiaes, oriundos da classificação, só por isso, não seria esta nulla, de pleno direito; daria lugar á simples differença de preço, de accôrdo com a classificação official. Nos negocios mercantis, presume-se sempre predominar a boa fé. Consoante o apurado nos autos, é fóra de duvidas que a *tradição* dos algodões negociados, neste Estado, se opera mediante *entrega* do titulo — *conhecimento de deposito*. “Dessa *entrega*, no dizer de CLOVIS BEVILAQUA, *Obrigações*, pg. 335, — resulta para o comprador a *acquisição da propriedade* do objecto vendido, quer o pagamento haja sido realizado no mesmo instante, que tenha de effectuar-se depois, por não ter sido realizado no mesmo instante, quer tenha de effectuar-se depois, por ter sido a venda a *credito*”. Havendo recebido de Francisco Fernandes da Silveira os *conhecimentos de deposito* ou *provisórios* dos algodões que lhe foram, depois, penhorados, e, posteriormente, os certificados de classificação na repartição competente, como affirma que o embargado não é proprietario dos algodões reclamados e, dest’arte, *terceiro senhor e possuidor delles*? Além de apresentar-se em Juízo como portador desses certificados, não provou elle, pela exhibição da conta corrente de fls., a veracidade dessa transacção, confirmada pelo depoimento de testemunhas? E’ inquestionavel, portanto, o seu direito

III — Objecta, em segundo lugar, o embargante que, tendo-se fundado a decisão recorrida nas *praxes commerciaes* observadas nesta praça, em relação ao algodão, decidiu o julgador recorrido contra o clarissimo preceito do art. 255, do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado. Dispõe esse dispositivo: “Nos casos regulados pelos usos commerciaes das praças do Brasil, conforme o Código Commercial, devem os usos ser provados por assento das Juntas Commercias e, na falta deste, por um attestado das mesmas Juntas, com informação daquellas praças”. Como se vê do trecho posto em evidencia pelo embargante, não se referiu o acordam recorrido a *usos commerciaes*, mas a *praxes commerciaes* observadas nesta praça, em relação ao algodão. *praxes* estas — está implicito no *considerando* invocado, — oriundas da lei e a ellas adequada e, portanto, plenamente, admissiveis em juizo, mediante qualquer genero de prova. Não se reportou a *usos commerciaes* ou *costumes recebidos*, em falta de *direito escripto*, hypothese em que seria necessaria certidão da Junta Commercial, para a respectiva prova e tornaria, então, flagrante a collisão do julgador com a lei. Dest’arte, não ha, na especie dos autos, praxe infringente de lei ou attentatoria de direito expresso que deva ser desterrada. A praxe, a que alludiu a decisão recorrida, se consubstancia na regra que nos legou a sabedoria dos jurisconsultos romanos e consistente — em que — “*optima enim est legum interpres consuetudo*”.

Juizo Municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado

O doutor João Lancelloti, juiz municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que deste noticia tiverem e interessar possa, que transferiu as suas audiencias ordinarias, das quintas-feiras para os sabbados, ás onze horas, no salão principal, no edificio da Prefeitura Municipal desta cidade. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vai publicado pela Imprensa e affixado no logar do costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de Maio de 1937. Eu, Dario Ferreira Nunes, escriptão do 1º officio que o escrevi.

João Lancelloti.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que o Celendo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, em sessão de 18 do corrente, resolveu que os eleitores abaixo mencionados ficam com o

direito do voto suspenso enquanto permanecerem nas fileiras do Exercito: Irineu Fagundes de Mello, titulo n. 1.330; João da Cruz, titulo n. 1.491; José Grigorio dos Santos, titulo n. 1.496; João da Silveira Carvalho, titulo n. 1.563; Liozorio Agostinho, titulo n. 2.042; Jacques de Mattos Telles, titulo n. 2.465; Agnello José dos Santos, titulo n. 2.539; José Linhares Filho, titulo n. 2.547; Audalio Valladão, titulo n. 2.715; Paulo de Carvalho Telles, titulo n. 2.773; Fernando Caitano dos Santos, titulo n. 2.988; Antonio Alves de Oliveira, titulo n. 3.080; José Raymundo dos Santos, titulo n. 3.107; Antonio Vicente Ferreira, titulo n. 3.350; Felizardo José dos Santos, titulo n. 3.168; Gelio de Azevedo Telles, titulo n. 3.834; Honorio Alves da Silva, titulo n. 3.905; Francisco Pereira de Aragão, titulo n. 4.371; Epaminondas Alves dos Santos, titulo n. 6.985 e Moysés Alves dos Reis, titulo n. 6.085, sendo este ultimo eleitor inscripto na Região da Bahia.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 20 de Agosto de 1937.

(a) Togo Albuquerque, director.

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que se acha aberto na Secretaria do mesmo

IV — Versa a ultima allegação do embargante contra a decisão recorrida sobre materia de prova, isto é, sobre a propriedade e posse dos algodões penhorados e por ella mandados entregar ao *terceiro senhor e possuidor*. Para um pronunciamento sobre este ponto, mister seria que o elemento probatorio do feito tivesse sido substancialmente alterado pela jucção de documento que pudesse exercer influencia no espirito dos julgadores, documento não conhecido, quando foi proferida a decisão embargada. De nenhum adminiculo de prova, no entanto, se fizeram acompanhar os embargos de fls., para refutação da que já fóra apreciada e pósta no devido relevo, na decisão recorrida. Não ha, assim, novos subsidios que autorizassem a réforma daquelle julgado. Ao contrario, vê-se que este se abroquelou em razões de decidir irrecusaveis, havendo dado de todas a respectiva motivação, com apoio nos factos da causa ou nos textos de lei que lhe eram applicaveis.

V — Em vista do exposto, accordam, em Córte de Appellação, negar provimento aos embargos de fls., para confirmar a decisão recorrida, em todos os seus termos e conclusões.

Assim decidindo, condemnam o embargante nas custas.

Aracaju, 18 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente.
Hunald Cardoso, relator.
E. Oliveira Ribeiro.
Olympio Mendonça.
Innocencio Lins.
Fui presente, A. Avila Lima.

Summario da Córte de Appellação do Estado

TURMA CIVIL

SESSÃO DO DIA 23/8/1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores E. Oliveira e Hunald Cardoso.

Distribuição

Appellação civil n. 20/937. Riachuelo. Appellante, d. Joanna Esther de Oliveira Barretto; Appellado, Theophilo de Freitas Barretto. — Foi adiada a distribuição por ser necessario a convocação de um juiz para fazel-a por ter se declarado impedido o senhor desembargador presidente.

Tribunal, vista dos autos da acção intentada pelo dr. procurador regional, interino, contra o official do Registro Civil de Santa Rosa, sr. João Barroso de Rezende para falar sobre o recurso interposto pela Procuradoria, ao accordam n. 44, de 4 de Agosto do corrente anno. Relator — Dr. Olympio Mendonça.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 23 de Agosto de 1937.

(a) Togo Albuquerque, director.

Ordem dos Advogados do Brasil

EDITAL

De ordem do bacharel Affonso Ferreira dos Santos, presidente do Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe, convidado os senhores advogados para uma sessão solemne na sede social pelas 10 horas do dia 7 de Setembro proximo vindouro, afim de ser recebido o socio honorario dr. Arthur de Souza Marinho.

Aracaju, 21 de Agosto de 1937.

Francisco Moreira Souza,
1º secretario.

(Reg. 962 — 23/8/1937).